

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Dezembro 2021

Medidas relacionadas ao mercado de valores mobiliários

CMN edita norma que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento de bancos, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários

Em 25 de novembro de 2021, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.970 (“Resolução CMN nº 4.970”), que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições previstas pela norma.

Em síntese, incluem-se, no âmbito de aplicação da Resolução CMN nº 4.970, instituições como: (i) bancos comerciais, (ii) bancos de câmbio, (iii) bancos de desenvolvimento, (iv) bancos de investimento, (v) bancos múltiplos, (vi) sociedades corretoras de câmbio, (vii) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, (viii) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e (ix) sociedades de empréstimo entre pessoas.

Importa ressaltar que, a partir da Resolução CMN nº 4.970, será revogada a Resolução CMN nº 4.122, de 2 de agosto de 2012 (“Resolução CMN nº 4.122”), que trata dos requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições mencionadas acima, com exceção das sociedades de empréstimo entre pessoas.

Com a Resolução CMN nº 4.970, o CMN buscou aperfeiçoar a estrutura dos processos de autorização para funcionamento, e de cancelamento da

autorização das instituições, tornando, inclusive, mais claros os requisitos para pleiteá-la.

Dentre os referidos requisitos, destacam-se os seguintes:

- i. **Viabilidade econômico-financeira:** necessidade de comprovação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento pretendido;
- ii. **Origem dos recursos:** comprovação da licitude dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada; e
- iii. **Capacitação técnica dos administradores:** que deverá ser compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato.

Adicionalmente, além da autorização para funcionamento e de cancelamento da autorização, a Resolução CMN nº 4.970 trouxe capítulos específicos com regras

aplicáveis ao controle societário e da participação qualificada, bem como da posse e do exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais e da assunção da condição de integrante do grupo de controle ou de detentor de participação qualificada. Destaca-se que, anteriormente, este último capítulo mencionado não contava com uma seção específica.

Adicionalmente, o novo capítulo de comunicações da norma compila todas as operações que devem ser informadas ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), quais sejam: (i) a assunção da condição de detentor de participação qualificada, e (ii) a alteração de capital decorrente da conversão de instrumentos autorizados pelo BACEN a compor o Capital Complementar ou o Nível II do Patrimônio de Referência (“PR”) da instituição.

A Resolução CMN nº 4.970 entrará em vigor em 1º de julho de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que altera as regras aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social

Em 25 de novembro de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.963 (“Resolução CMN nº 4.963”), que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”) instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Neste sentido, ressalta-se que, atualmente, as diretrizes e os limites das aplicações de recursos dos RPPS são objeto da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 (“Resolução CMN nº 3.922”), que passou por duas recentes modificações com o objetivo de (i) reduzir os riscos das aplicações, adequando a gestão dos

ativos as melhores práticas de mercado, e (ii) aperfeiçoar a gestão e a governança dos RPPS.

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 4.963 surge com o propósito de consolidar a Resolução CMN nº 3.922 às demais resoluções que a modificaram, bem como alterar alguns dispositivos e introduzir novos institutos. Sendo assim, a partir da Resolução CMN nº 4.963, fica revogado o texto da Resolução CMN nº 3.922, passando a Resolução CMN nº 4.963 a ser a regulamentação aplicável aos RPPS.

Dentre as novidades trazidas pela Resolução CMN nº 4.963, destacam-se as seguintes:

i. Desmembramento do segmento “Renda Variável e Investimentos Estruturados” e criação de segmento específico para fundos imobiliários

A Resolução CMN nº 4.963 trouxe um novo segmento que trata especificamente de fundos de investimento imobiliários, de modo a proporcionar um melhor tratamento a cada categoria de investimento.

O segmento de “Renda Variável”, por sua vez, passa a contemplar apenas: (i) os fundos de investimentos classificados como ações; e (ii) os fundos de índice de mercado de renda variável, os chamados ETFs de renda variável. Adicionalmente, o segmento de “Investimentos Estruturados” compreenderá os seguintes ativos: (i) Fundos de Investimento Multimercado, (ii) Fundos de Investimento em Participações (“FIP”), e (iii) Fundos de Investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”.

Essas inovações têm como justificativa o alinhamento regulatório com a Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018 (“[Resolução CMN nº 4.661](#)”), que trata da política de investimento dos fundos de pensões.

ii. Simplificação das nomenclaturas dos fundos de investimento

A partir da Resolução CMN nº 4.963, serão adotadas as descrições padrões do mercado adotadas pela Comissão de Valores Mobiliários (“[CVM](#)”) para as

nomenclaturas dos fundos de investimento.

Em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que essa medida tem potencial de ampliar as oportunidades para a aplicação dos recursos dos RPPS com possível diminuição de custos, na medida em que não haverá mais necessidade de desenvolvimento de produtos específicos para atender a legislação aplicada aos RPPS.

iii. Investimentos no exterior e flexibilização de limites

Foram ampliados os requisitos para aplicação no segmento de investimentos no exterior por RPPS, a fim de que fiquem mais claros quais os tipos de ativos que podem, ou não, ser enquadrados nesse segmento.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a Resolução CMN nº 4.963 trouxe a flexibilização dos limites globais de aplicação dos recursos para os RPPS enquadrados nos níveis III e IV do Pro-Gestão, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento da governança dos demais RPPS.

Finalmente, também foi flexibilizado o limite prudencial de aplicação de, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos dos RPPS em um único fundo, para fundos constituídos exclusivamente por títulos públicos. Essa situação decorre da característica desse ativo e da possibilidade dos próprios RPPS aplicarem diretamente seus recursos nesses títulos.

A Resolução CMN nº 4.963 entrará em vigor em 3 de janeiro de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN altera norma que dispõe sobre a aplicação de capital brasileiro no exterior e operações de derivativos

Em 23 de novembro de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 164 (“[Resolução BCB nº 164](#)”), que altera (i) a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013 (“[Circular BACEN nº 3.689](#)”), a qual regulamenta, no âmbito do BACEN, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior, e (ii) a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, a qual dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências.

Neste sentido, a partir da Resolução BCB nº 164, a Circular BACEN nº 3.689 passa a contar com capítulo específico que trata sobre operações de derivativos no exterior, de qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional, em bolsas ou em mercado de balcão.

Neste contexto, através da nova regulamentação do BACEN, para pagamento ou recebimento de valores decorrentes de operações com derivativos no exterior, o banco autorizado a operar no mercado de câmbio deverá: (i) observar os parâmetros vigentes no mercado internacional, e (ii) assegurar-se da legalidade e da legitimidade da operação, por meio da avaliação das responsabilidades definidas na respectiva documentação.

A Resolução BCB nº 164 entrará em vigor em 3 de janeiro de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

Inovações no Sistema Financeiro Nacional

BACEN divulga projetos selecionados em seu Sandbox Regulatório

Em 25 de novembro de 2021, o BACEN divulgou os 7 (sete) projetos selecionados para o Ciclo 1 do seu Sandbox Regulatório (“[Sandbox BC](#)”), que tem como objetivo fomentar a inovação e a diversidade de modelos de negócio, além de estimular a concorrência entre os fornecedores de produtos e serviços financeiros, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (“[SFN](#)”) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“[SPB](#)”).

Cabe ressaltar que os projetos aprovados receberão autorização específica do BACEN e, ao longo de seu desenvolvimento, serão acompanhados pelo Comitê Estratégico de Gestão do

Sandbox BC (“[Cesb](#)”), conforme instituído pela Resolução BCB nº 77, de 3 de março de 2021.

Dentre os projetos selecionados, destacam-se os seguintes:

- i. **Pagamentos multi-moeda:** desenvolvido pelo JP Morgan, trata-se de projeto para a execução de instruções de pagamentos multi-moeda, de uso exclusivo entre instituições autorizadas pelo BACEN a operar no mercado de câmbio com a finalidade de troca imediata de reservas;

- ii. **Transações com funcionalidades do PIX:** trata-se de projeto desenvolvido pelo Itaúcard que consiste em, basicamente, possibilitar a realização de transações de pagamento com concessão de crédito, rotativo ou parcelado, utilizando funcionalidades do PIX; e
- iii. **Negociação secundária de títulos de renda fixa privada:** criação de plataforma para emissão e negociação secundária de títulos de renda fixa privada, a ser desenvolvida pela Bolsa OTC.

O Ciclo 1 do Sandbox BC tem prazo de duração de 1 (um) ano, o qual poderá ser prorrogado pelo mesmo período. Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que o Sandbox BC tem como objetivo a implementação de forma permanente dos projetos testados caso, após esse período, os projetos selecionados se mostrarem efetivos, contribuindo com a oferta de novos e melhores serviços aos usuários do SFN e SPB.

Maiores informações acerca do Sandbox BC podem ser encontradas [aqui](#).

BACEN divulga novas funcionalidades relacionadas ao PIX que facilitam devoluções de recursos em caso de fraude

Em 19 de novembro de 2021, o BACEN divulgou duas novas funcionalidades do PIX, (i) o Bloqueio Cautelar, e (ii) o Mecanismo Especial de Devolução, mecanismos que tem como objetivo tornar o PIX ainda mais seguro por seus usuários.

Neste sentido, em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), a assessora sênior no Departamento de Competição e Estrutura do Mercado Financeiro (“Decem”) do BACEN afirma que, a partir das inovações, os usuários do PIX terão maiores chances de recuperar o dinheiro em casos de fraude.

Isso porque, anteriormente, o tratamento de situações de fraude dependia de interação bilateral das instituições envolvidas, que passará a contar, a partir da inovação, com toda a infraestrutura do PIX, conferindo maior rapidez no bloqueio e na eventual devolução dos recursos, em caso de fraudes.

As duas novas funcionalidades do PIX e suas principais características são as seguintes:

- i. **Bloqueio Cautelar:** ocorre quando a própria instituição que detém a conta do recebedor suspeita da ocorrência de fraude, situação em que será possível que, no ato do crédito na conta, a instituição efetue um bloqueio preventivo dos recursos por até 72 (setenta e duas) horas; e
- ii. **Mecanismo Especial de Devolução (“MED”):** será possível nos casos em que há fundada suspeita de fraude, seja pela instituição ou pelo próprio usuário.

No MED, no caso do usuário realizar um PIX, mas verificar em seguida que foi vítima de um golpe, será preciso registrar um boletim de ocorrência e comunicar imediatamente a instituição pelo canal de atendimento oficial, como SAC ou Ouvidoria.

Nesta hipótese, o banco da vítima utilizará a infraestrutura do PIX para notificar a instituição que está recebendo a transferência, de modo que os recursos sejam bloqueados. Posteriormente ao bloqueio de recursos, a instituição do pagador e a do possível recebedor têm

até 7 (sete) dias para analisar mais a fundo o caso, de modo a confirmar a existência de fraude. Caso a fraude se comprove, a instituição de destino da operação devolverá os recursos para a instituição do pagador.

Adicionalmente, o MED também poderá ser acionado caso haja um crédito indevido por falha operacional nos sistemas da instituição envolvida.

Maiores informações acerca do PIX podem ser encontradas [aqui](#).

BACEN divulga a versão 4.0 do manual de escopo de dados e serviços do Open Banking

Em 12 de novembro de 2021, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 184 (“[Instrução Normativa BCB nº 184](#)”), que divulga a versão 4.0 do Manual de Escopo de Dados e Serviços do *Open Banking*.

Nessa nova versão, o Manual de Escopo de Dados e Serviços do Open Banking passou a incluir, nos itens 3.4 a 3.7, regras e requerimentos para compartilhamento de dados sobre operações de câmbio,

credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros, previdência complementar aberta e capitalização.

A Instrução Normativa BCB nº 184 entrou em vigor na data de sua publicação, em 17 de novembro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).



Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE